



**PODER EXECUTIVO**  
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DA PREFEITA**

**OF. GPM/PMBE Nº 198/2024**

Boa Esperança - ES, 14 de junho de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor,**  
**CARLOS VENÂNCIO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES**

**Assunto:** Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 016/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 016/2024, Autógrafo 20/2024.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos

Atenciosamente,

**Fernanda Siqueira Sussai Milanese**  
Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmb@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**MENSAGEM DE VETO \_\_\_\_/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 50, § 1º da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, decido **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 016/2024, que, aprovado por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 05 de junho de 2024, **“Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obras públicas municipais paralisadas a exposição dos motivos da interrupção no município de Boa Esperança-ES”**.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Nada obstante, se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por essa Casa Legislativa, imperiosa se faz a negativa de sanção, referente ao **Projeto de Lei nº 016/2024, Autógrafo 20/2024**, por razões que passo a expor:

O art. 1º do referido Autógrafo traz a obrigatoriedade de colocação de placa em obras públicas paralisadas, não obstante tal preservação do direito à informação e publicidade, tal normativa diverge da Lei Federal nº 14.133/2021, lei específica de licitações e contratos.

Art. 115. (...)

(...)

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Facilmente, se percebe que a norma municipal aumentou prazo previamente determinado em Lei Federal e especial, o que resta claro que não se trata de interesse local a regulamentação, ferindo a iniciativa parlamentar, nos termos do inciso I, art. 10, da Lei Orgânica Municipal.

Dito isso, verificasse que o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 3º e seu parágrafo único não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador. Vejam:

Art. 2º Além da exposição de motivos, deverá conter na placa que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra, prazo de paralisação e/ou prazo de retomada dos trabalhos.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visível aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um outdoor convencional.

§ 2º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmb@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores deste município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio da internet do portal da transparência o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Neste ponto, de origem legislativa, a norma que regulou a matéria insere-se no âmbito de competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da administração, por ser competente, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

A Prefeita, por ser gestora do Município lhe cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, com independência dos poderes, não cabendo a Câmara Municipal impor ações a serem cumpridas por outro órgão por sua iniciativa, nos termos da legislação abaixo:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Constituição do Estado do Espírito Santo**

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Fora dos limites desse paradigma traçado pelo sistema constitucional, será nula a instituição de novo elemento de controle externo, como se vê no caso ora em análise por ser incompatível com o princípio da separação e independência entre os Poderes, na medida em que a obrigação imposta pelo art. 3º, caput, do Autógrafo nº 20/2024, consubstancia-se em situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, inexistente nas Constituições Federal e Estadual.

O envio detalhado de relatório à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo da norma.





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Nestes mesmos termos, destacamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente à favor do município em lei vigente com a redação quase que idêntica ao Autógrafo 020/2024.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei n° 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1° e parágrafo único e art. 4°. **2 - Inconstitucionalidade formal e material.** Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2° e de seus parágrafos e do art. 3° e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5°, 24, § 2°, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. **3 – Inconstitucionalidade material.** Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3° e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5°, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)

Portanto, percebe-se que tal disposição já é cumprida pelo município independente desta norma existir ou não, razão pela qual perder sua essência e eficácia.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do **Projeto de Lei n° 016/2024, Autógrafo de Lei n° 020/2024**, apresento **VETO TOTAL**.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus dignos pares, protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2024.

**Fernanda Siqueira Sussai Milanese**

Prefeita Municipal

À Sua Excelência

**Carlos Venâncio**

DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES

